



Diário Oficial Macau

ANO XIX

MACAU-RN | QUINTA-FEIRA, 28 DE OUTUBRO DE 2021

NÚMERO 1898

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE MACAU

Instituído pela Lei municipal Nº 846/2002 de 02 de Julho de 2002

Disponível no endereço eletrônico: www.macau.rn.gov.br

Edições: Segunda à sexta, ou em edições especiais.

PODER EXECUTIVO

José Antônio de Menezes Sousa | Prefeito
Rodrigo Antônio Medeiros Aladim de Araújo | Vice-Prefeito

PODER LEGISLATIVO

Givagno Patrese da S. Bezerra

Presidente

Francisco Clenilson Ferreira da Silva

Vice-Presidente

Wilson Borges da Silva

1º Secretário

Maria da Conceição dos Santos Lins

2º Secretário

Maria Dyana Silva de Lira

Manoel da Costa Inácio

Francisco Marcos Cabral Leonez

Luisiano de Oliveira Silva

Andreia Martins da Silva Ribeiro

Fagner Luiz Teodósio de Oliveira

Oscar José Paulino de Souza

Genivan do Vale Silva

Robson Kelly Costa Pereira

PODER JUDICIÁRIO

Dra. Andrea Cabral Antas Câmara
Juiza de Direito Titular do juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública e Diretora do Fórum

Dra. Cristiany Maria de V. Batista
Juiza de Direito Titular da 1ª Vara da Comarca de Macau/RN

Dr. Ítalo Lopes Gondim
Juiz de Direito Substituto da 2ª Vara da Comarca de Macau/RN

MINISTÉRIO PÚBLICO

Dra. Isabel de Siqueira Menezes
1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Macau/RN (Termos e Distritos: Galinhos e Guamaré)

Dr. Mac Lennon Lira dos S. Leite
2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Macau/RN (Termos e Distritos: Galinhos e Guamaré)

PORTARIAS

Portaria nº 1166/2021, de 28 de Outubro de 2021.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MACAU, no uso da atribuição que lhe confere a Lei Orgânica do Município,

RESOLVE:

Art. 1º - NOMEAR, Josélia Cabral de Moraes, portadora do CPF 315.214.874-72, para responder interinamente pela Secretaria de Chefia de Gabinete.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 01 de outubro de 2021.

Registre-se e publique-se.

Palácio “João Melo”, em Macau/RN, 28 de Outubro de 2021.

José Antônio de Menezes Sousa
PREFEITO

Eriberto Freire da Costa Chaprão
SEC. ADJUNTO DE RECURSOS HUMANOS

LICITAÇÕES E CONTRATOS

RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO

LICITAÇÃO Nº 038/2021 - MODALIDADE TOMADA DE PREÇO
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 094/2021
RECORRENTE: M & S EMPREENDIMENTOS E SERVICOS EPP
CNPJ: 03.954.299/0001-01

Trata-se de resposta ao Recurso Administrativo apresentado pela pessoa jurídica M & S EMPREENDIMENTOS E SERVICOS EPP.
O Município de Macau/RN realizou certame Licitatório nº 038/2021, na modalidade Tomada de Preço, cujo objeto é a contratação de empresa especializada no ramo de construção civil para realização dos serviços de reforma/recuperação da orla da praia Camapum do Município de Macau/RN, atendendo as necessidades da Secretaria Municipal de Infraestrutura, deste Município.

A sessão foi realizada dia 29 de setembro de 2021.

A empresa M & S EMPREENDIMENTOS E SERVICOS EPP manifestou propriamente dita feita contra sua inabilitação.

Alegando a licitante recorrente, que a alegação que motivou sua inabilitação deve ser DESCONSIDERADA, visto que, a exigência do requisito disposto no item 3. - 3.3 - 3.3.2 - “alegando que o motivo pelo qual houve sua inabilitação, trata-se de excesso de formalismo”.

No entanto, equivocou-se a recorrente no momento em que acredita não ser necessário o cumprimento INTEGRAL de tal exigência, qual seja:

3.3. Regularidade Fiscal e Trabalhista:
3.3.2 Prova de inscrição no cadastro de contribuinte estadual e municipal, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;

Cumprir esclarecer que tal exigência foi solicitado no ato convocatório como requisito para participação no certame, apresentar comprovante de inscrição no cadastro de contribuinte municipal.



Diário Oficial Macau

ANO XIX

MACAU-RN | QUINTA-FEIRA, 28 DE OUTUBRO DE 2021

NÚMERO 1898

Não possui qualquer razão, a recorrente que deixa de cumprir a exigência constante do edital, que tem por objetivo a demonstração de sua comprovação de domicílio/sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual.

Como se vê, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, ao mesmo tempo em que representa uma garantia aos licitantes a Administração Pública, também privilegia a transparência do certame, garantindo a plena observância dos princípios da igualdade, impessoalidade, publicidade, moralidade e probidade administrativa.

Assim, o edital se torna lei entre as partes e seus termos atrelam tanto à Administração, que estará estritamente subordinada aos seus próprios atos, quanto aos interessados em participar do certame.

Via de regra, trata-se de segurança para o licitante e para o interesse público, extraído do princípio do procedimento formal, que determina a Administração que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação.

Com isso, verifica-se que a alegação feita em recurso interposto pela licitante M & S EMPREENDIMENTOS E SERVICOS EPP, se enquadra ao princípio a vinculação ao instrumento convocatório, uma vez, a regra disposta no edital foi que os licitantes deveriam apresentar “prova de inscrição no cadastro de contribuinte estadual e municipal, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual”, o que não foi cumprido pela recorrente.

Do exposto acima, verifica-se que a não observância aos ditames trazidos pelo instrumento convocatório configura ilegalidade do procedimento licitatório. Ademais, o Ente Público não pode se afastar das regras por ele mesmo estabelecidas no instrumento convocatório, para garantir segurança e estabilidade as relações jurídicas decorrentes do certame licitatório, bem como para se assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes. Assim, se a lei dispõe que a licitação deve-se guiar pela observância, dentre outros, ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório e a isonomia, representa afronta ao princípio da legalidade que o Administrador deixe de fazê-lo, e venha a conferir critério diferenciado de aceitabilidade de documento exigido no edital, para um dos licitantes, sem que exista a previsão legal ou, no instrumento convocatório do certame.

Destarte, novamente mostra-se fundamentado a decisão em relação à documentação da recorrente, devendo a mesma manter-se inabilitada por não apresentar documento exigido no edital, não merecendo ser acolhida a pretensão recursal da Recorrente.

Ante o exposto, permanece o ato de INABILITAÇÃO DA EMPRESA M & S EMPREENDIMENTOS E SERVICOS EPP, em cumprimento aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, isonomia, impessoalidade e legalidade, tendo em vista não apresentação de documentos que comprovem os requisitos do item 3 - 3.3. - 3.3.2 do Edital da licitação nº 038/2021, na modalidade Tomada de Preço do Município de Macau/RN, descumprindo, desse modo, as condições de habilitação trazidas no instrumento convocatório.

Sem mais, subscrevo-me.

Macau/RN, 26 de outubro de 2021.

João Luiz da Luz Bezerra
Presidente da CPL - PMM/RN

*Republicado por incorreção - Diário Número 1896 do Dia 26 de Outubro de 2021

RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO

LICITAÇÃO Nº 038/2021 - MODALIDADE TOMADA DE PREÇO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 094/2021
RECORRENTE: M DA V SILVA VAREJISTA-ME
CNPJ: 20.626.812/0001-54

Trata-se de resposta ao Recurso Administrativo apresentado pela pessoa jurídica M DA V SILVA VAREJISTA- ME.

O Município de Macau/RN realizou certame Licitatório nº 038/2021, na modalidade Tomada de Preço, cujo objeto é a contratação de empresa especializada no ramo de construção civil para realização dos serviços de reforma/recuperação da orla da praia Camapum do Município de Macau/RN, atendendo as necessidades da Secretaria Municipal de Infraestrutura, deste Município.

A sessão foi realizada dia 29 de setembro de 2021.

A empresa M DA V SILVA VAREJISTA- ME manifestou propriamente dita feita contra sua inabilitação.

Alegando a licitante recorrente, que a alegação que motivou sua inabilitação deve ser DESCONSIDERADA, visto que, a exigência do requisito disposto no item 3 - 3.5 - 3.5.2 - “alegando discordar da

decisão, visto que seus atestados são compatíveis e já foram aceitos em outras licitações passadas”.

No entanto, equivoca-se a recorrente no momento em que acredita não ser necessário o cumprimento INTEGRAL de tal exigência, já que seus atestados apresentados não são compatíveis com o objeto da licitação, não comprovando ter a licitante executado serviços COMPATÍVEIS OU SUPERIORES EM CARACTERÍSTICAS, respeitadas as parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, qual seja:

3.5 Qualificações Técnica:

3.5.2 Qualificação Técnico Profissional: comprovação do licitante de possuir em seu corpo técnico, na data de abertura das propostas, profissional(is) de nível superior engenheiro civil, detentor(es) de atestado(s) de responsabilidade técnica, devidamente registrado(s) no CREA, acompanhado(s) da(s) respectiva(s) certidão(ões) de Acervo Técnico - CAT, expedida(s) por este(s) Conselho(s), que comprove(m) ter o(s) profissional(is) executado para órgão público ou privado, serviços compatível com o objeto da licitação, que comprove(m) ter a licitante executado serviço(s) COMPATÍVEL(IS) OU SUPERIORES EM CARACTERÍSTICAS, respeitadas as parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, abaixo delimitadas, conforme súmula 263/2011 do TCU.

Cumprido esclarecer que tal exigência foi solicitado no ato convocatório como requisito para participação no certame, apresentar acervo técnico compatível com o objeto licitado.

Não possui qualquer razão, a recorrente que deixa de cumprir a exigência constante do edital, que tem por objetivo a demonstração de serviços já executados compatíveis com o objeto licitado.

Como se vê, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, ao mesmo tempo em que representa uma garantia aos licitantes a Administração Pública, também privilegia a transparência do certame, garantindo a plena observância dos princípios da igualdade, impessoalidade, publicidade, moralidade e probidade administrativa.

Assim, o edital se torna lei entre as partes e seus termos atrelam tanto à Administração, que estará estritamente subordinada aos seus próprios atos, quanto aos interessados em participar do certame.

Via de regra, trata-se de segurança para o licitante e para o interesse público, extraído do princípio do procedimento



Diário Oficial Macau

ANO XIX

MACAU-RN | QUINTA-FEIRA, 28 DE OUTUBRO DE 2021

NÚMERO 1898

formal, que determina a Administração que observe as regras por ela próprias lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação.

Com isso, verifica-se que a alegação feita em recurso interposto pela licitante M DA V SILVA VAREJISTA- ME, se enquadra ao princípio a vinculação ao instrumento convocatório, uma vez, a regra disposta no edital foi que os licitantes deveriam apresentar “atestados compatíveis com o objeto da licitação, comprovando ter a licitante executado serviços COMPATÍVEIS OU SUPERIORES EM CARACTERÍSTICAS, respeitadas as parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação”, o que não foi cumprido pela recorrente.

Do exposto acima, verifica-se que a não observância aos ditames trazidos pelo instrumento convocatório configura ilegalidade do procedimento licitatório. Ademais, o Ente Público não pode se afastar das regras por ele mesmo estabelecidas no instrumento convocatório, para garantir segurança e estabilidade as relações jurídicas decorrentes do certame licitatório, bem como para se assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes.

Assim, se a lei dispôs que a licitação deve-se guiar pela observância, dentre outros, ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório e a isonomia, representa afronta ao princípio da legalidade que o Administrador deixe de fazê-lo, e venha a conferir critério diferenciado de aceitabilidade de documento exigido no edital, para um dos licitantes, sem que exista a previsão legal ou, no instrumento convocatório do certame.

Destarte, novamente mostra-se fundamentado a decisão em relação à documentação da recorrente, já que não apresentou atestados/acervo compatíveis com o objeto licitado, devendo a mesma manter-se inabilitada por não apresentar documento exigido no edital, não merecendo ser acolhida a pretensão recursal da Recorrente.

Ante o exposto, permanece o ato de INABILITAÇÃO DA EMPRESA M DA V SILVA VAREJISTA- ME, em cumprimento aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, isonomia, impessoalidade e legalidade, tendo em vista não apresentação de documentos que comprovem os requisitos do item 3 - 3.5. - 3.5.2 do Edital da licitação nº 038/2021, na modalidade Tomada de Preço do Município de Macau/RN, descumprindo, desse modo, as condições de habilitação trazidas no instrumento convocatório.

Sem mais, subscrevo-me.

Macau/RN, 26 de outubro de 2021.

João Luiz da Luz Bezerra
Presidente da CPL - PMM/RN

*Republicado por incorreção - Diário
Número 1896 do Dia 26 de Outubro de 2021

EXTRATO DE 3º ADITIVO DO CONTRATO 35/2018 - ADITIVO DE PRAZO

Contratante: MUNICÍPIO DE MACAU/RN,
CNPJ: 08.184.434/0001-09.

Contratado: JUSSIER VIEIRA DE MELO -
CNPJ: 14.240.361/0001-10.

Objeto: O presente termo aditivo tem por objeto a adição de PRAZO na contratação de empresa especializada na locação de gerador de energia, visando atender as necessidades demandadas pelo Hospital Antônio Ferraz e pelo Pronto Socorro Alfredo Teixeira, ambos localizados no município de Macau/RN.

Justificativa: O Presente termo aditivo se faz necessário, por se tratar de serviço continuado de suma importância para o Município, no atendimento as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde, destinado ao Hospital Antônio Ferraz e Pronto Socorro Alfredo Teixeira, ambos localizados no município de Macau/RN, e considerando que o objeto e escopo do contrato ficam inalterados pela prorrogação, a manutenção das condições iniciais pelo contratado, o interesse da Administração e do contratado declarados expressamente, a conveniência da prorrogação devidamente justificada nos autos do processo administrativo e o preço contratado compatível com o mercado fornecedor do objeto contratado.

Oriundo do: PREGÃO PRESENCIAL Nº
022/2018.

Nova Vigência: 28 de outubro de 2021 a 27 de outubro de 2022.

Base Legal: art. 57, inciso I, na Lei
8666/93.

Motivação: ADITAMENTO DE PRAZO.

Pela Contratante: MUNICÍPIO DE
MACAU/RN, CNPJ: 08.184.434/0001-09 -
José ANTÔNIO DE MENEZES SOUSA - CPF:
130.986.084-04 - PREFEITO MUNICIPAL
Pelo Contratado: JUSSIER VIEIRA DE MELO -
CNPJ: 14.240.361/0001-10 - Jussier Vieira
de Melo - CPF: 061.556.804-18 (Sócio)

Macau/RN, 28 de outubro de 2021.

SEM PUBLICAÇÃO
NESTE ESPAÇO

SEM PUBLICAÇÃO
NESTE ESPAÇO

SEM PUBLICAÇÃO
NESTE ESPAÇO

SEM PUBLICAÇÃO
NESTE ESPAÇO

SEM PUBLICAÇÃO
NESTE ESPAÇO

SEM PUBLICAÇÃO
NESTE ESPAÇO